MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,
Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
Tel: (61) 3218-2691– E-mail: npd.correg@agro.gov.br

# RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor
**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**
Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo nº **21000.013904/2022-99**.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado pela Portaria nº 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º23376134), de autoria do Senhor Nélio do Amparo Macabu Junior, a época, Corregedor do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria Nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU, de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º - CNPJ n.º 09.418.445/0001-60, que, conforme consignado no Processo nº 21000.013904/2022-99, **teria supostamente praticado irregularidade ao emitir os certificados nº 00214/2019 e nº 0072/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal**.

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixada pela portaria especificada no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo na designação realizada, sendo estes os integrantes:

1.2.1. **Composição da Comissão:**

- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO (Presidente - Matrícula SIAPE n.º 1780037 - Agente Administrativo) e,

- MARIA DULCE DE MORAES CHAVES (Membro - Matrícula SIAPE n.º 2181221 - Administrador).

## 2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de apuração correcional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º20440890) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "*certificadores oficiais*".

2.2. Frente a isso, em 04/03/2022, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 057/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 20439655).

2.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20145386), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

> Súmula 591 do STJ:
>
> É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

2.4. Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2.* ***É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal*** *(RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido.*
*(Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.*
*RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*
*2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.*
*3. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).*

2.5. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º20145386), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 057/2022 (Doc.SEI n.º 20482432) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

2.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

2.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitrando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado **COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 09.418.445/0001-60** por supostamente emitir os certificados nº 00214/2019 e nº 0072/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

2.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 121/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º21857872) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 057/2022 (Doc.SEI n.º20482432) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º21000.013904/2022-99 , para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União , Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23376134).

## 3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 057/2022 (Doc.SEI n.º20482432) cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidade:

3.1.1. **PROVA 1** - Doc.SEI n.º 20155177- **OFÍCIO DSV N° 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:**

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.1.2. **PROVA 2** - Doc.SEI n.º 20145588 - **CORREIO ELETRÔNICO DE 19/06/2020:**

**Comunicação Embaixada - CF 072-2020**

**a. Pág. 01**: Embaixada da Índia encaminha 01 (um) certificado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV/SDA/MAPA, requerendo a verificação de sua autenticidade. Consta a resposta do DSV/MAPA, em 22/06/2020, onde informa o não reconhecimento da autenticidade do certificado anexo.

**b. Pág. 03**: Certificado Fitossanitário nº 072/2020, de 01/06/2020, emitido em nome da Cogumelo de Ouro, Importação e Exportação Ltda.

**CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO** Nº: 00072/2020
*PHYTOSANITARY CERTIFICATE* SVA/ CNF 2020.0122547

De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do **BRASIL**
*From: National Plant Protection Organization of BRAZIL*
*Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de* **INDIA**
*To: National Plant Protection Organization(s) of* **INDIA**

Descrição do Envio / *Description of Consignment*

| 1. Nome e endereço do exportador *Name and address of exporter* | 2. Nome e endereço declarado do importador *Declared name and address of importer* |
|---|---|
| **Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda-** Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420 | **Indo German Alkaloids** Mahakali Road, Andheri East, Mumbai - 400 093, India |

| 3. Meio de transporte declarado *Declared means of transportation* | 4. Lugar de origem *Place of origin* | 5. Ponto de entrada *Place of entry* |
|---|---|---|
| **Avião / Airplane** | **Belo Horizonte-Brasil** | **Mumbai – India** |

| 6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. *Name of product, number and description of packages and distinguishing marks* | 7. Nome botânico *Botanical name* | 8. Quantidade declarada *Declared quantity* |
|---|---|---|
| **2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA (25 Bags)** | **Carapichea Ipecacuanha Root** | **500 Kgs** |

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.
*This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytossanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.*

Declaração Adicional / *Additional Declaration*
Origin from Costa Rica Phytosanitary Certificate 6487181-1 – Marketed & Packed by Brazil Company

Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / *Disinfestation or Disinfection Treatment*

| 10. Tratamento / *Treatment* | 11. Produto químico (ingrediente ativo) *Chemical (active ingredient)* | |
|---|---|---|
| ********** | ********** | |
| 12. Concentração *Concentration* ******** | 13. Duração e Temperatura *Duration and Temperature* ********** | 14. Data *Date* ********** |

Dados dos Responsáveis / *Responsible Information*

| 15. Selo da organização *Organization stamp* | 16. Lugar de expedição *Place of issue* | 17. Data *Date* |
|---|---|---|
| | **CONFINS – MG - BRASIL** | **01/06/2020** |
| | 18. Nome do oficial autorizado *Name of authorized official* | **Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário** |
| | 19. Assinatura do oficial autorizado *Signature of authorized official* | 20. Nº de registro *Number of registration* **BR 963** |

A correspondente NPPO, seus funcionários e representantes se isentam de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. Qualquer adulteração ou uso indevido deste documento será punido por lei. *The corresponding NPPO, its officers and representatives, declines any financial and/or commercial responsibility stemming from this certificate. Any adulteration or undue use of this*

Vigilância Agropecuária Internacional BRASIL VIGIAGRO

3.1.3. **PROVA 3** - Doc.SEI n.º20164048- **TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 À POLÍCIA FEDERAL:**

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. O Diretor informou:

QUE as fraudes do CERTIFICADO FITOSSANITARIO são recorrentes e podem acarretar grandes prejuízos ao Brasil, com aplicação de restrições temporárias ou ate permanentes as exportações brasileiras;

QUE o CERTIFICADO é o documento oficial do governo brasileiro que atesta a conformidade fitossanitária da exigência do pais importador;

QUE costuma exigir a copia física do documento para o pais que questiona a autenticidade, mas dificilmente ele é encaminhado, sendo que nos casos reportados nenhum foi encaminhado;

QUE somente o Ministério da Agricultura é autorizado a emitir o CERTIFICADO FITOSSANITARIO;

QUE não há qualquer convênio de descentralização do documento, sendo "100% centralizado".

3.1.4. **PROVA 4**- Doc.SEI n.º20145620 - **TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 4064732/2021 DE 31/08/2021 À POLÍCIA FEDERAL:**

Sr. Fábio Hilário Soares Cardoso, sócio Administrador do ente privado Cogumelo de Ouro (SEI 20156932) presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às possíveis falsificações de certificados Fitossanitários, onde negou a emissão de tal documento, e alegou que teria origem no "MAPA de CONFINS":

3.1.5. **PROVA 5** - Doc.SEI n.º20155361 - **MANIFESTAÇÃO COGUMELO DE OURO NO IPL 2020.0122547-SR/PF/DF DE 13/09/2021:**

A Cogumelo de Ouro alegou e encaminhou diversos documentos com o objetivo de esclarecer os fatos.

**a. Pág. 03/04: Espelho do Portal Único Siscomex**

Registro de carga para **exportação** em 02/06/2020, com sua entrega no país destinatário em 06/06/2020.

**b. Pág. 05: AUTORIZAÇÃO SISV/DDA/SFA-MG Nº 01/2021 de 09/03/2021**

Autoriza a empresa COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a **importar** 500 Kg de raiz seca e triturada de Carapichea ipecacuanha pelo consumidor final, para seu uso próprio.

**c. Pág. 06/08: Extrato SISCOMEX do Licenciamento - LI nº 20/2406029-5, registrado em 01/09/2020, relacionado à importação de 500 Kg de raiz seca e triturada de *carapichea ipecacuanha* para cultivo de cogumelo.**

**d. Pág. 10: Dossiê de Importação criado em 13/11/2020 vinculado à operação de Licenciamento - LI/2024060295.**

3.1.6. **PROVA 6** - Doc.SEI n.º20155516 - **INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:**

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA.**

**Aponta que a emissão de CF para India é necessária,** que os itens não descritos no *Plant Quarentine 2003* são proibidos de ingresso no país ainda que acompanhados de Certificado Fitossanitário.

Identifica os indícios de que houve tentativa de imitar o modelo de CF emitido pelo MAPA, que são regulamentados pelo Decreto nº 5.741/2006:

Por último, cabe citar que a tentativa de usar o documento para o ingresso de plantas na Índia foi descoberta pela autoridade fitossanitário oficial do Índia. Ou seja, isso demonstra que houve uma tentativa de fazer o documento se passar por um CF oficial para permitir o ingresso do produto.

3.1.7. **PROVA 7** - Doc.SEI n.º 20145656 - **Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021:**

De lavra do Sr. Delegado de Policia Federal, reportando os resultados obtidos na Busca e Apreensão pela Polícia Federal, evidenciando que a empresa Cogumelo de Ouro detinha cópia do Certificado Fitossanitário 072-2020, conforme trecho destacado a seguir:

O mesmo procedimento foi executado no endereço de funcionamento da empresa COGUMELO DE OUTRO COMÉRCIO, IMP EXP LTDA, no qual houve o recebimento da equipe policial por [redacted] que alegou que o responsável pela empresa estava em viagem e, por isso, não se encontrava no local. Porém, **os policias arrecadaram documentos diversos relativos à empresa COGUMELO DE OURO, sendo alguns deles Certificados Fitossanitários de números 00072/2020, 00214/20119 e 00072/2020.** - Grifei.

[redacted]

Por fim, aponta as considerações realizadas pelo MAPA e conclui que os entes privados tentaram imitar o documento oficial emitido por esta Pasta, com fito de dar ares de Certificado Fitosanitário:

Ainda, diante da indagação quanto à exigência desse documento pela Índia, **foi esclarecido que o país exige o CF para o ingresso de produtos vegetais.** A autoridade fitossanitária indiana dispõe de uma única norma que contém todas as exigências fitossanitárias estabelecidas para todos os produtos vegetais para todos os países, o Plant Quarantine Order 2003. O CF é obrigatório para todos os produtos vegetais descritos nos anexos V, VI e VII do regulamento indiano e os produtos não indicados nele são considerados proibidos. Para essa permissão, os produtos são submetidos a realização de uma Análise de Risco de Praga para avaliar se podem ou não ingressar na Índia e determinar quais condições para o seu ingresso. - Grifei.

3.1.8. **PROVA 8** - Doc.SEI n.º20158849 - **TERMO DE APREENSÃO Nº 3920409/2021 de 23/08/2021:**

Quando da realização de procedimento de buscas e apreensão na sede da Cogumelo de Ouro a Polícia Federal encontrou cópia dos CF's nº 0072/2020 e nº 00214/2019.

Ambos os certificados constam "assinatura" do "Fiscal Federal Agropecuário", Sr. Dinarte Antonio

Souza Carmo e tem por destino Mumbai/Índia.

**a. Pág. 26: Certificado Fitossanitário nº 00072/2020** de 01/06/2020

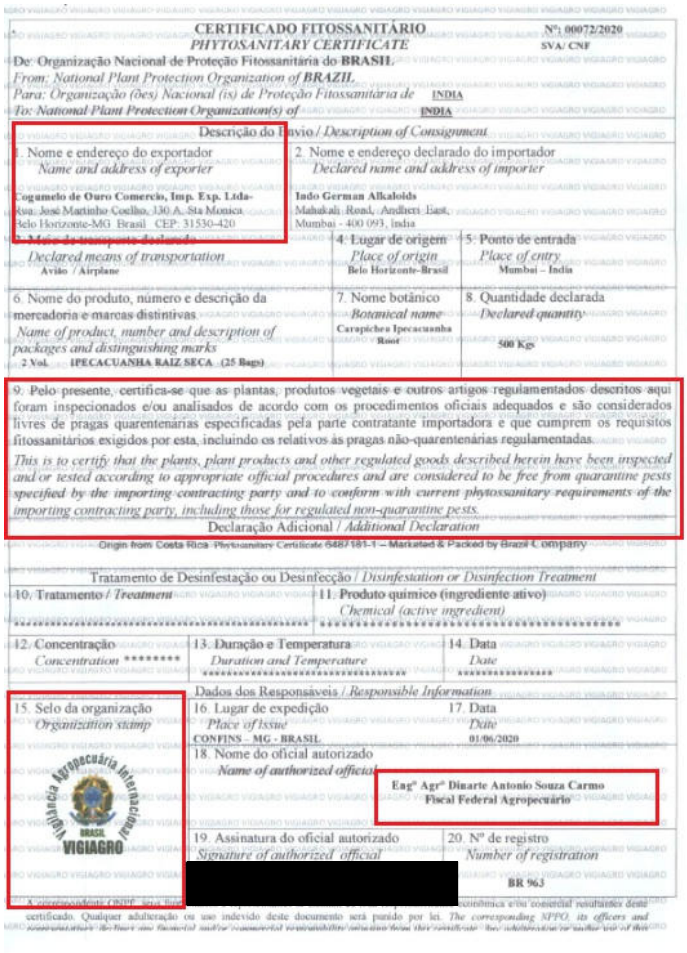

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO
*PHYTOSANITARY CERTIFICATE*
Nº: 00072/2020
SVA/ CNF

De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do **BRASIL**
*From: National Plant Protection Organization of BRAZIL*
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA
*To: National Plant Protection Organization(s) of* INDIA

Descrição do Envio / *Description of Consignment*

1. Nome e endereço do exportador
*Name and address of exporter*
Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda-
Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica
Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420

2. Nome e endereço declarado do importador
*Declared name and address of importer*
Iado German Alkaloids
Mahakali Road, Andheri East,
Mumbai - 400 093, India

3. Meio de transporte declarado
*Declared means of transportation*
Avião / Airplane

4. Lugar de origem
*Place of origin*
Belo Horizonte-Brasil

5. Ponto de entrada
*Place of entry*
Mumbai – India

6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas
*Name of product, number and description of packages and distinguishing marks*
2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA (25 Bags)

7. Nome botânico
*Botanical name*
Carapichea Ipecacuanha Root

8. Quantidade declarada
*Declared quantity*
500 Kgs

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.
*This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.*

Declaração Adicional / *Additional Declaration*
Origin from Costa Rica Phytosanitary Certificate 6487181-1 – Marketed & Packed by Brazil C ompany

Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / *Disinfestation or Disinfection Treatment*

10. Tratamento / *Treatment*
**********

11. Produto químico (ingrediente ativo)
*Chemical (active ingredient)*
**********

12. Concentração
*Concentration* ********

13. Duração e Temperatura
*Duration and Temperature* **********

14. Data
*Date* **********

Dados dos Responsáveis / *Responsible Information*

15. Selo da organização
*Organization stamp*
Vigilância Agropecuária Internacional
BRASIL
VIGIAGRO

16. Lugar de expedição
*Place of issue*
CONFINS – MG - BRASIL

17. Data
*Date*
01/06/2020

18. Nome do oficial autorizado
*Name of authorized official*
Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo
Fiscal Federal Agropecuário

19. Assinatura do oficial autorizado
*Signature of authorized official*
[redacted]

20. Nº de registro
*Number of registration*
BR 963

A correspondente ONPF, seus funcionários e representantes se isentam de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. Qualquer adulteração ou uso indevido deste documento será punido por lei. *The corresponding NPPO, its officers and representatives, declines any financial and/or commercial responsability resulting from this certificate. Any adulteration or undue use of this*

**b. Pág. 36: Certificado Fitossanitário nº 00214/2019** de 06/03/2019

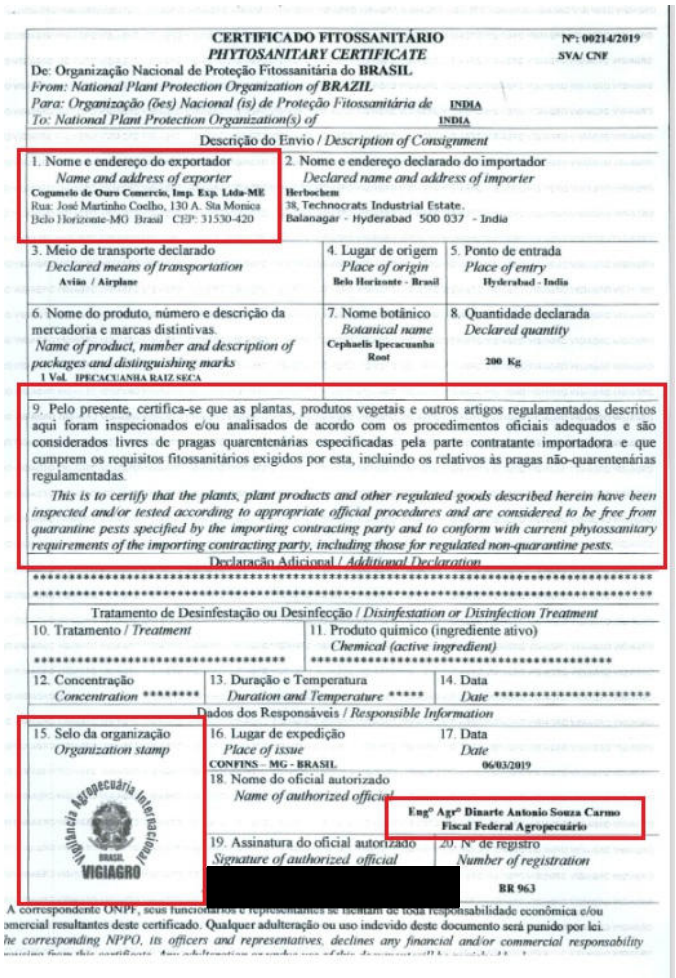

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO
*PHYTOSANITARY CERTIFICATE*
Nº: 00214/2019
SVA/ CNF

De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do **BRASIL**
*From: National Plant Protection Organization of BRAZIL*
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA
*To: National Plant Protection Organization(s) of* INDIA

Descrição do Envio / *Description of Consignment*

1. Nome e endereço do exportador
*Name and address of exporter*
Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda-ME
Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica
Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420

2. Nome e endereço declarado do importador
*Declared name and address of importer*
Herbochem
38, Technocrats Industrial Estate.
Balanagar - Hyderabad 500 037 - India

3. Meio de transporte declarado
*Declared means of transportation*
Avião / Airplane

4. Lugar de origem
*Place of origin*
Belo Horizonte - Brasil

5. Ponto de entrada
*Place of entry*
Hyderabad - India

6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas.
*Name of product, number and description of packages and distinguishing marks*
1 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA

7. Nome botânico
*Botanical name*
Cephaelis Ipecacuanha Root

8. Quantidade declarada
*Declared quantity*
200 Kg

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.
*This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.*

Declaração Adicional / *Additional Declaration*
**********
**********

Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / *Disinfestation or Disinfection Treatment*

10. Tratamento / *Treatment*
**********

11. Produto químico (ingrediente ativo)
*Chemical (active ingredient)*
**********

12. Concentração
*Concentration* ********

13. Duração e Temperatura
*Duration and Temperature* *****

14. Data
*Date* **********

Dados dos Responsáveis / *Responsible Information*

15. Selo da organização
*Organization stamp*
Vigilância Agropecuária Internacional
BRASIL
VIGIAGRO

16. Lugar de expedição
*Place of issue*
CONFINS – MG - BRASIL

17. Data
*Date*
06/03/2019

18. Nome do oficial autorizado
*Name of authorized official*
Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo
Fiscal Federal Agropecuário

19. Assinatura do oficial autorizado
*Signature of authorized official*
[redacted]

20. Nº de registro
*Number of registration*
BR 963

A correspondente ONPF, seus funcionários e representantes se isentam de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. Qualquer adulteração ou uso indevido deste documento será punido por lei. *The corresponding NPPO, its officers and representatives, declines any financial and/or commercial responsability*

**c. Pág. 33/34: Purchase Order de 06/03/2019**, homologado pelo Sr. Fábio Hilário, sócio administrador

Em tradução livre, trata-se da "Ordem de Compra" encaminhada ao "vendedor" Fábio Cardoso/Cogumelo de Ouro, a qual registra que "Documentos encaminhados juntos com a carga: Certificado Fitossanitário Original", relacionada à exportação do Brasil com destino à Índia.

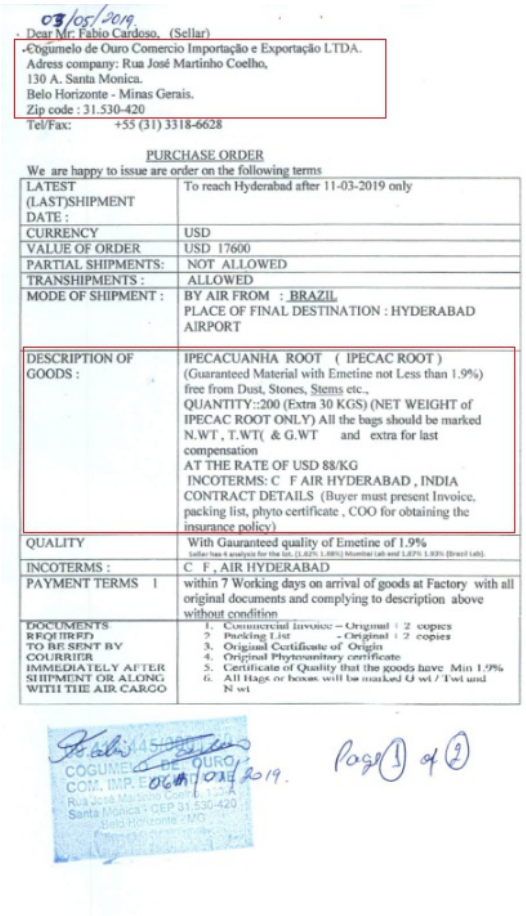

05/05/2019.

Dear Mr. Fabio Cardoso, (Sellar)

Cogumelo de Ouro Comercio Importação e Exportação LTDA.
Adress company: Rua José Martinho Coelho,
130 A. Santa Monica.
Belo Horizonte - Minas Gerais.
Zip code : 31.530-420
Tel/Fax: +55 (31) 3318-6628

PURCHASE ORDER

We are happy to issue are order on the following terms

| | |
|---|---|
| LATEST (LAST)SHIPMENT DATE : | To reach Hyderabad after 11-03-2019 only |
| CURRENCY | USD |
| VALUE OF ORDER | USD 17600 |
| PARTIAL SHIPMENTS: | NOT ALLOWED |
| TRANSHIPMENTS : | ALLOWED |
| MODE OF SHIPMENT : | BY AIR FROM : BRAZIL<br>PLACE OF FINAL DESTINATION : HYDERABAD AIRPORT |
| DESCRIPTION OF GOODS : | IPECACUANHA ROOT ( IPECAC ROOT )<br>(Guaranteed Material with Emetine not Less than 1.9%) free from Dust, Stones, Stems etc.,<br>QUANTITY::200 (Extra 30 KGS) (NET WEIGHT of IPECAC ROOT ONLY) All the bags should be marked N.WT , T.WT( & G.WT and extra for last compensation<br>AT THE RATE OF USD 88/KG<br>INCOTERMS: C F AIR HYDERABAD , INDIA<br>CONTRACT DETAILS (Buyer must present Invoice, packing list, phyto certificate , COO for obtaining the insurance policy) |
| QUALITY | With Gauranteed quality of Emetine of 1.9% |
| INCOTERMS : | C F , AIR HYDERABAD |
| PAYMENT TERMS | within 7 Working days on arrival of goods at Factory with all original documents and complying to description above without condition |
| DOCUMENTS REQUIRED TO BE SENT BY COURRIER IMMEDIATELY AFTER SHIPMENT OR ALONG WITH THE AIR CARGO | 1. Commercial Invoice – Original : 2 copies<br>2. Packing List – Original : 2 copies<br>3. Original Certificate of Origin<br>4. Original Phytosanitary certificate<br>5. Certificate of Quality that the goods have Min 1.9%<br>6. All Bags or boxes will be marked G wt / Twt and N wt |

COGUMELO DE OURO COM. IMP. E EXP. LTDA. Rua José Martinho Coelho, 130 A Santa Monica - CEP 31.530-420 Belo Horizonte - MG

06/05/2019.

Page (1) of (2)

**d. Pág. 24: Commercial Invoice n° 004-2020 de 01/06/2020 (relacionado ao CF n° 00072/2019)**

Fatura Comercial relacionada à venda de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca, pela Cogumelo de Ouro para a Indo Germans Alkaloids, endereço em Mumbai/Índia, por U$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos dólares), equivalentes à R$ 343.251,20 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme comprovante de conversão acostado ao SEI 21432073.

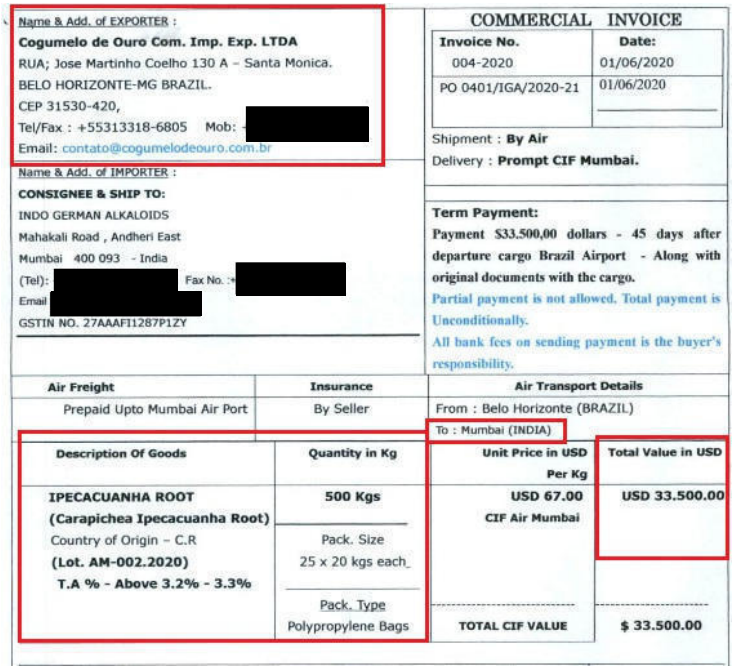

Name & Add. of EXPORTER :
**Cogumelo de Ouro Com. Imp. Exp. LTDA**
RUA; Jose Martinho Coelho 130 A – Santa Monica.
BELO HORIZONTE-MG BRAZIL.
CEP 31530-420,
Tel/Fax : +55313318-6805 Mob: [redacted]
Email: contato@cogumelodeouro.com.br

Name & Add. of IMPORTER :
**CONSIGNEE & SHIP TO:**
INDO GERMAN ALKALOIDS
Mahakali Road , Andheri East
Mumbai 400 093 - India
(Tel): [redacted] Fax No. :[redacted]
Email [redacted]
GSTIN NO. 27AAAFI1287P1ZY

**COMMERCIAL INVOICE**

| Invoice No. | Date: |
|---|---|
| 004-2020 | 01/06/2020 |
| PO 0401/IGA/2020-21 | 01/06/2020 |

Shipment : **By Air**
Delivery : **Prompt CIF Mumbai.**

**Term Payment:**
**Payment $33.500,00 dollars - 45 days after departure cargo Brazil Airport - Along with original documents with the cargo.**
Partial payment is not allowed. Total payment is Unconditionally.
All bank fees on sending payment is the buyer's responsibility.

| Air Freight | Insurance | Air Transport Details |
|---|---|---|
| Prepaid Upto Mumbai Air Port | By Seller | From : Belo Horizonte (BRAZIL)<br>To : Mumbai (INDIA) |

| Description Of Goods | Quantity in Kg | Unit Price in USD Per Kg | Total Value in USD |
|---|---|---|---|
| **IPECACUANHA ROOT**<br>**(Carapichea Ipecacuanha Root)**<br>Country of Origin – C.R<br>**(Lot. AM-002.2020)**<br>**T.A % - Above 3.2% - 3.3%** | **500 Kgs**<br>Pack. Size<br>25 x 20 kgs each<br>Pack. Type<br>Polypropylene Bags | **USD 67.00**<br>**CIF Air Mumbai**<br>TOTAL CIF VALUE | **USD 33.500.00**<br>$ 33.500.00 |

**e. Pág. 38: DANFE n° 000.000.048 de 06/03/2019 (relacionado ao CF n° 00214/2019)**

Documento Fiscal relacionado à venda de 200 Kg de raiz de ipecacuanha seca, pela Cogumelo de Ouro para a HERBOCHEM, endereço em Hyderabad/Índia, por R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

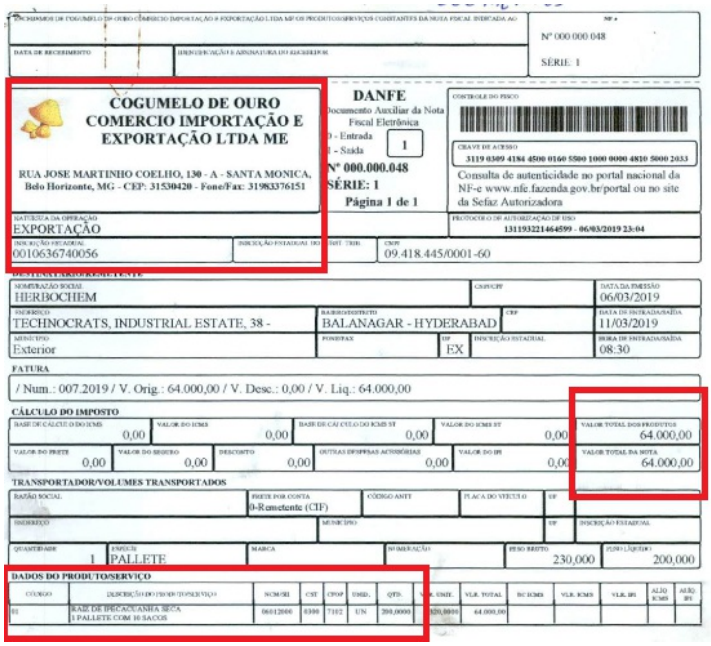

COGUMELO DE OURO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME

RUA JOSE MARTINHO COELHO, 130 - A - SANTA MONICA, Belo Horizonte, MG - CEP: 31530420 - Fone/Fax: 31983376151

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída
1

Nº 000.000.048
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

Nº 000.000 048
SÉRIE: 1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: EXPORTAÇÃO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 131193221464599 - 06/03/2019 23:04

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0010636740056

CNPJ: 09.418.445/0001-60

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: HERBOCHEM

CNPJ/CPF:

DATA DA EMISSÃO: 06/03/2019

ENDEREÇO: TECHNOCRATS, INDUSTRIAL ESTATE, 38 -

BAIRRO/DISTRITO: BALANAGAR - HYDERABAD

CEP:

DATA DE SAÍDA/ENTRADA: 11/03/2019

MUNICÍPIO: Exterior

FONE/FAX:

UF: EX

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

HORA DE SAÍDA/ENTRADA: 08:30

FATURA

/ Num.: 007.2019 / V. Orig.: 64.000,00 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 64.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

| BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST | VALOR DO ICMS ST | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS |
|---|---|---|---|---|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 64.000,00 |

| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS | VALOR DO IPI | VALOR TOTAL DA NOTA |
|---|---|---|---|---|---|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 64.000,00 |

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL:

FRETE POR CONTA: 0-Remetente (CIF)

CÓDIGO ANTT:

PLACA DO VEÍCULO:

UF:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

UF:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

| QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | PALLETE | | | 230,000 | 200,000 |

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO | NCM/SH | CST | CFOP | UNID. | QTD. | V. UNIT. | VLR. TOTAL | BC ICMS | VLR. ICMS | VLR. IPI | ALÍQ ICMS | ALÍQ IPI |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | RAIZ DE IPECACUANHA SECA 1 PALLETE COM 10 SACOS | 06012000 | 0300 | 7102 | UN | 200,0000 | 320,0000 | 64.000,00 | | | | | |

3.1.9. **PROVA 9** - 20439533 - **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:**

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

*Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.*

*Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).*

*Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.*

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

3.1.10. **PROVA 10** - Doc.SEI n.º 20486866 - **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:**

**Servidor Público Federal**

| Nome | CPF | UF |
|---|---|---|
| DINARTE ANTONIO SOUZA CARMO | ***.346.922-** | MINAS GERAIS |

**VÍNCULOS VIGENTES**

**APOSENTADORIA**

**Aposentadoria**

**Tipo:**
APOSENTADORIA VOLUNTARIA

**Data de aposentadoria:**
01/06/2011

Em que pese os CF's nº 00214/2019 e nº 0072/2020 (supostamente emitidos em 06/03/2019 e 01/06/2020, respectivamente) constem como "homologados" pelo Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo, este Agente Público encontra-se aposentado desde 01/06/2011, corroborando com a constatação de indícios de fraude nos referidos CF's.

3.1.11. **PROVA 11** - Doc.SEI n.º 21402898 - **PROCESSO SEI N.º 21028.010917/2019-01:**

Trata-se do processo onde a Cogumelo de Ouro requereu, por três vezes, autorização para importação de *ipecacuanha raiz seca* para fins de uso próprio, qual seja substrato de cultivo de cogumelos, comprometendo-se a utilizar tal insumo apenas para este fim e não ceder/repassar/revender para terceiros:

**a. Pág. 08 e 10 - Requerimento de Importação de 1.300 Kg de raiz de ipecacuanha seca de 17/10/2019**

**b. Pág. 11 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 17/10/2019**

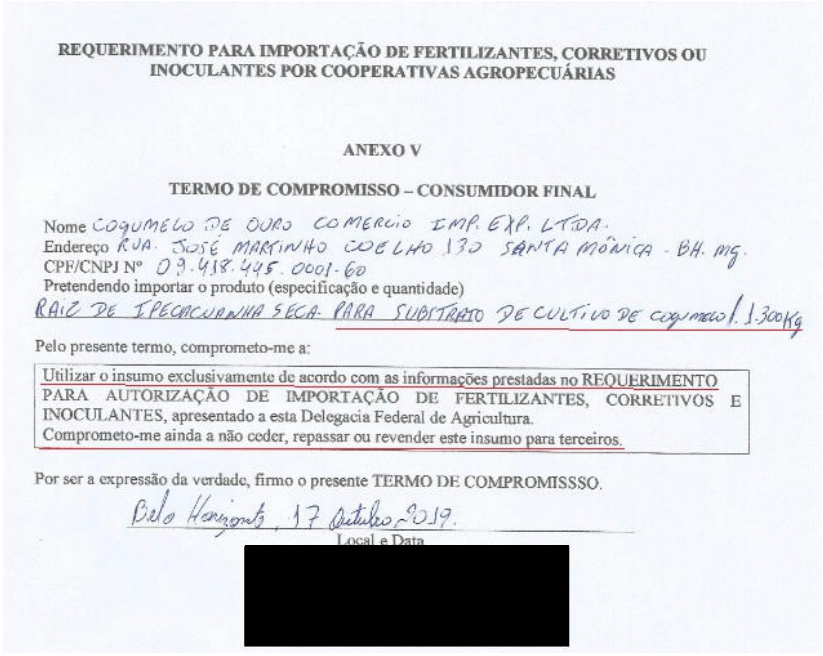

REQUERIMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS OU INOCULANTES POR COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL

Nome COGUMELO DE OURO COMERCIO IMP. EXP. LTDA.
Endereço RUA. JOSÉ MARTINHO COELHO 130 SANTA MÔNICA - BH. MG.
CPF/CNPJ Nº 09.438.445.0001-60
Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)
RAIZ DE IPECACUANHA SECA PARA SUBSTRATO DE CULTIVO DE COGUMELO 1.300Kg

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.
Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSSO.

Belo Horizonte, 17 Outubro 2019.
Local e Data

[redacted]

**c. Pág. 26/27 - Parecer nº 32/2019/UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 18/10/2019**

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

**d. Pág. 29 - Autorização SEFIA/DDA/SFA/MG nº 002/2019 de 21/10/2019**

**e. Pág. 33 - Requerimento de Importação de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca de 25/08/2020**

**f. Pág. 34 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 25/08/2020**

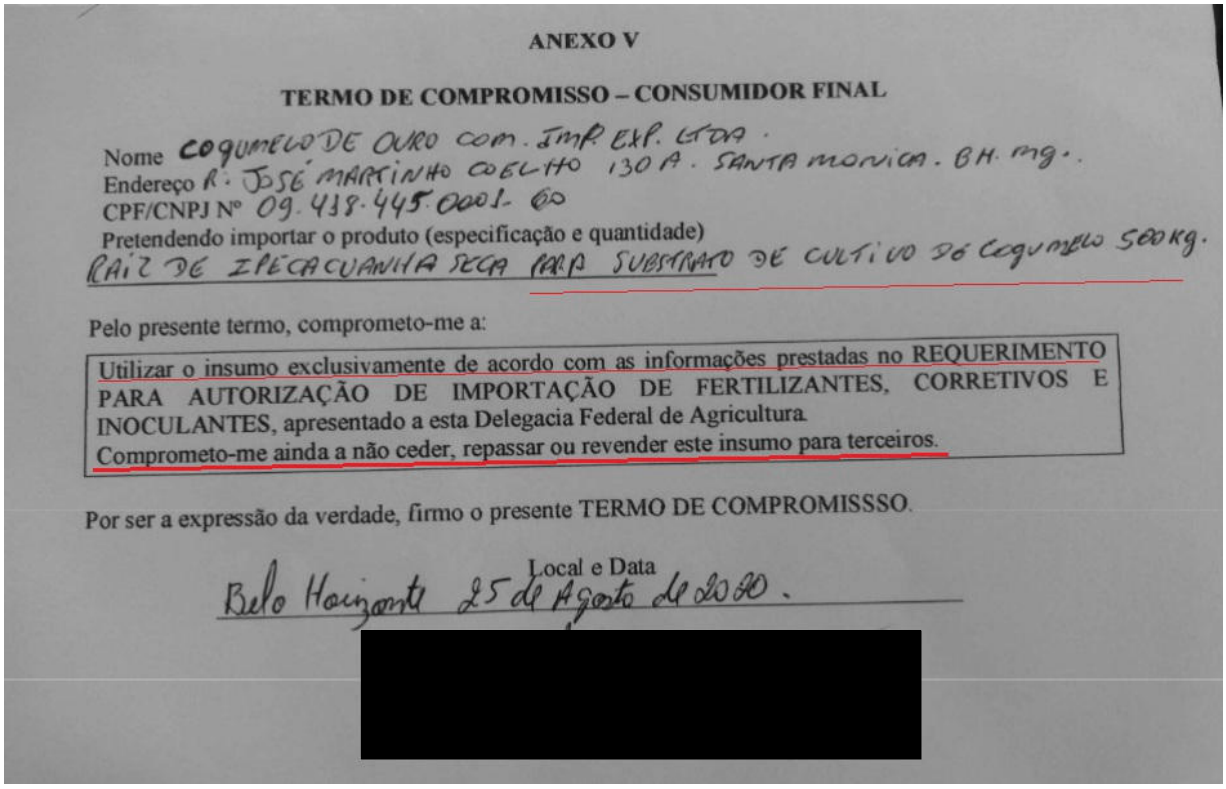

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL

Nome COGUMELO DE OURO COM. IMP. EXP. LTDA.
Endereço R: JOSÉ MARTINHO COELHO 130 A. SANTA MONICA. BH. MG.
CPF/CNPJ Nº 09.438.445.0001-60
Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)
RAIZ DE IPECACUANHA SECA PARA SUBSTRATO DE CULTIVO DE COGUMELO 500Kg.

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.
Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSSO.

Local e Data
Belo Horizonte 25 de Agosto de 2020.

[redacted]

**g. Pág. 43 - Despacho UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 25/08/2020**

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

**h. Pág. 44 - Autorização SISV/DDA/SFA/MG nº 001/2020 de 31/08/2020**

**i. Pág. 56 - Requerimento de Importação de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca de 05/03/2021**

**j. Pág. 57 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 05/03/2021**

**ANEXO V**

**TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL**

Nome COGUMELO DE OURO COM. IMP. EXP. LTDA.
Endereço Rua José Martinho Coelho. 130 A. Santa Mônica Belo Horizonte - MG.
CPF/CNPJ Nº 09.418.445/0001-60
Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)
Substrato Bruto de Eucaliptus para cultivo de cogumelo 500 Kg.

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.
Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSSO.
Belo Horizonte 05 de Março 2021.

[redacted]

**k. Pág. 64 - Despacho UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 09/03/2021**

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

**l. Pág. 65 - Autorização SISV/DDA/SFA/MG nº 01/2021 de 09/03/2021**

3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

a) **Abertura dos trabalhos da CPAR**(Ata de Deliberação - 17/08/2022 - Doc. SEI nº 23384589);

b) **Recebimento dos contatos e acesso externo aos representantes legais e procuradores** (comprovantes de acesso aos autos - Docs. SEI nº 23541805; 23575261; procuração - Doc.SEI n.º 23574911) ;

c) **Indiciamento da empresa COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 09.418.445/0001-60 e expedição Intimação** (23/08/2022 - Doc. SEI nº23442792; 23541824) , **com confirmação do recebimento** (24/08/2022 -Doc. SEI nº 23574879);

d) **Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado** (Processo relacionado nº 21000.086673/2022-32), com acesso externo a empresa ora processada (comprovante acesso - Doc.SEI n.º25087290; Ata de Deliberação - Doc.SEI n.º 25081107);

e) **Recebimento da Defesa Escrita** (23/09/2022 - Docs. SEI nº 24167948; 24167885);

f) **Deliberação acerca das solicitações e anexação dos documentos e provas solicitados pela defesa** (Ata de Deliberação - 27/09/2022 - Doc. SEI nº 24167951; Defesa Administrativa - Doc.SEI n.º24167885; Anexos à Defesa Administrativa: Docs.SEI n.º 24167934;24167940);

g) **Deliberações Diversas** (Ata de Deliberação - 30/08/2022 - Doc. SEI n.º23646661 - junta aos autos e informa aos representantes legais e jurídicos do ente privado processado sobre os novos normativos referente ao Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 - Doc.SEI n.º23646660 e Portaria Normativa da Controladoria-Geral da União n.º 19, de 22 de julho de 2022 - Doc.SEI n.º 23646659);

h) **Ata de Reunião e Deliberação - Encerra fases de instrução e defesa e procede a elaboração do Relatório Final** (27/09/2022 - Doc.SEI n.º 24167951 - alínea "f").

## 4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc.SEI n.º20145386) esta Comissão entendeu que a empresa **COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**- CNPJ n.º 09.418.445/0001-60, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de descrita no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação*, na medida em que o ente privado Cogumelo de Ouro emitiu e remeteu documento que tem por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário Oficial, possivelmente falsificando selo oficial do MAPA e assinatura de agente público aposentado, com fito de ares de legalidade ao documento, conforme delineado no Termo de Indiciação, constante no Documento SEI n.º 23442792:

"(...)

4. **NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO**

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 09.418.445/0001-60 no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao emitir os certificados fitossanitários nº 00214/2019 e nº 0072/2020 no intuito de imitar e falsear a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando ares de legalidade ao citado documento e ludibriar as

autoridades indianas para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país, bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Em junho de 2020, através de um e-mail solicitando a confirmação da autenticidade do Certificado Fitossanitário - CF nº 0072/2020 emitido, em 01/06/2020, em favor da empresa Cogumelo de Ouro (Prova 2 - Doc.SEI n.º20145588), o DSV/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitossanitário com indícios de falsificação e direcionou tal demanda à Policia Federal para apurações necessárias.

4.3. Intimado pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos, o Sr. Fabio Hilário, sócio administrador da Cogumelo de Ouro (Doc. SEI n.º20156932), informou (Prova 4 - Doc.SEI n.º 20145620) que a empresa não realiza emissão de CF, e que "*a empresa exporta unicamente para a Índia, não sendo solicitado pelo país o documento fitossanitário*". Após, a Cogumelo de Ouro procedeu com a juntada de diversos documentos (Prova 5 - Doc.SEI n.º20155361) com o objetivo de **comprovar a inexigibilidade de Certificado Fitossanitário quando da exportação de cogumelos**. 4.4. A Polícia Federal localizou os Certificados Fitossanitários nº 0072/2020 e nº 00214/2019 em posse da Cogumelo de Ouro (Prova 8 - Doc.SEI n.º20158849), e conforme constam dos referidos documentos, ambos se referem à **exportação de *ipecacuanha raiz seca***:

**CERTIFICADO FITOSSANITARIO** Nº: 00072/2020
*PHYTOSANITARY CERTIFICATE* SVA/ CNF

De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do **BRASIL**
*From: National Plant Protection Organization of BRAZIL*
*Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de* INDIA
*To: National Plant Protection Organization(s) of* INDIA

Descrição do Envio / *Description of Consignment*

| 1. Nome e endereço do exportador *Name and address of exporter* | 2. Nome e endereço declarado do importador *Declared name and address of importer* | |
|---|---|---|
| Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda-<br>Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica<br>Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420 | Indo German Alkaloids<br>Mahakali Road, Andheri East,<br>Mumbai - 400 093, India | |
| 3. Meio de transporte declarado *Declared means of transportation* Avião / Airplane | 4. Lugar de origem *Place of origin* Belo Horizonte-Brasil | 5. Ponto de entrada *Place of entry* Mumbai – India |
| 6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. *Name of product, number and description of packages and distinguishing marks* 2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA (25 Bags) | 7. Nome botânico *Botanical name* Carapichea Ipecacuanha Root | 8. Quantidade declarada *Declared quantity* 500 Kgs |

**CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO** Nº: 00214/2019
*PHYTOSANITARY CERTIFICATE* SVA/ CNF

De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do **BRASIL**
*From: National Plant Protection Organization of BRAZIL*
*Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de* INDIA
*To: National Plant Protection Organization(s) of* INDIA

Descrição do Envio / *Description of Consignment*

| 1. Nome e endereço do exportador *Name and address of exporter* | 2. Nome e endereço declarado do importador *Declared name and address of importer* | |
|---|---|---|
| Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda-ME<br>Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica<br>Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420 | Herbochem<br>38, Technocrats Industrial Estate.<br>Balanagar - Hyderabad 500 037 - India | |
| 3. Meio de transporte declarado *Declared means of transportation* Avião / Airplane | 4. Lugar de origem *Place of origin* Belo Horizonte - Brasil | 5. Ponto de entrada *Place of entry* Hyderabad - India |
| 6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. *Name of product, number and description of packages and distinguishing marks* 1 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA | 7. Nome botânico *Botanical name* Cephaelis Ipecacuanha Root | 8. Quantidade declarada *Declared quantity* 200 Kg |

4.5. Registre-se que, conforme Manifestações Técnicas da área competente do MAPA (Prova 6 - Doc.SEI n.º20155516 e 9 - Doc.SEI n.º20439533), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, bem como a Índia dispõe de norma única com suas exigências fitossanitárias, o qual estabelece:

**CHAPTER II**
**General conditions for import**

**3. Permits for Import of plants, plant products etc.**

(1) No plants, plant products and other regulated articles (herein after referred to as "consignment") shall be imported into India without complying the phytosanitary conditions stipulated under this Order. The order shall regulate import of all plants, plant products and other articles including but not limited to seeds/grains, pods, nuts, fruits, bulbs, tubers, corms/cormlets, rhizomes, suckers, cuttings, grafts, saplings, bud woods, roots, rootstock, flowers, pollens, dry plant materials, timber, wood, logs, tissue culture plants, soil, earth, clay, sand, peat/moss, live insects, microbial culture, bio-control agents, transgenic plants and genetically modified organisms etc.,

**SCHEDULE-VII**

**{See clause 3(7) and 10(2)}**

**LIST OF PLANTS/ PLANT PRODUCTS WHERE IMPORTS ARE PERMISSIBLE ON THE BASIS OF PHYTOSANITARY CERTIFICATE ISSUED BY THE EXPORTING COUNTRY, THE INSPECTION CONDUCTED BY PLANT PROTECTION ADVISER OR OFFICERS AUTHORIZED BY HIM AND FUMIGATION, IF REQUIRED, INCLUDING ALL OTHER GENERAL CONDITIONS (Replaced vide Third amendment of 2018, S.O.2286 (E), dated 4th June, 2018)**

| Sl. No. | Scientific Name | Plant Products |
|---|---|---|

(...)

| | | |
|---|---|---|
| 46. | *Carapichea ipecacuanha (Cephaelis ipecacuanha/ C. psychotria)* | Ipecacuanha roots (dried) for medicinal use |

4.6. Em tradução livre, com grifos nossos:

"Nenhuma planta, produto vegetal e outros artigos regulamentados (doravante denominados "remessa") devem ser importados para a Índia sem cumprir as condições fitossanitárias estipulandas nesta Norma. A Norma deve regular a importação de todas as plantas, produtos vegetais e outros artigos, incluindo, mas não limitado, a sementes/grãos, vagens, nozes, frutas, bulbos, tubérculos, rebentos/brotos, rizomas, estacas, enxertos, mudas, brotos, raízes, porta-enxertos, flores, pólens, materiais vegetais secos, madeiras, galhos, troncos, plantas de cultura de tecidos, solo, terra, argila, areia, turfa/musgo, insetos vivos, cultura microbiana, agentes de biocontrole, plantas trasgências e organismos geneticamente modificados etc.,"

(...)

ANEXO VII

{Ver Cláusulas 3(7) e 10(2)}

**LISTA DE PLANTAS/PRODUTOS VEGETAIS ONDE É PERMITIDA A IMPORTAÇÃO COM BASE EM CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO EMITIDO PELO PAÍS EXPORTADOR**, A INSPEÇÃO REALIZADA PELO CONSELHEIRO DE PROTEÇÃO VEGETAL OU FUNCIONÁRIOS AUTORIZADOS POR ELE E FUMIGAÇÃO, SE NECESSÁRIO, INCLUINDO TODAS AS OUTRAS CONDIÇOES GERAIS (Substituído vide Terceira alteração de 2018, S. O. 2286 (E), de 04 de junho de 2018)

(...)

| | |
|---|---|
| 46. **Carapichea ipecacuanha (Cephaelis ipecacuanha/ C.psychotria)** | Raízes de ipecacuanha (secas) para uso medicinal |

4.7. Faz-se necessário pontuar que toda a documentação encaminhada pela Cogumelo de Ouro à Polícia Federal (Prova 5 - Doc.SEI n.º20155361) relaciona-se com procedimento de **importação** (em março de 2021), de raiz de ipecacuanha seca, para fins de uso próprio, qual seja substrato de cultivo de cogumelos, portanto, não guardam qualquer relação com os Certificados Fitossanitários emitidos em nome da Cogumelo de Ouro para fins de **exportação** (as quais ocorreram entre março/2019 a junho/2020 - Provas 8 "a" e "b" - Doc.SEI n.º20158849 ) de raiz de ipecacuanha seca, como consta nos referidos certificados.

4.8. E ainda, é possível inferir, que a Cogumelo de Ouro exportou para a Índia, utilizando-se de Certificado Fitossanitário com indícios de falsificação, (pelo menos) parte da mercadoria que anteriormente havia importado, conforme calendarização abaixo:

- Em 17/10/2019 a Cogumelo de Ouro solicitou autorização para importação de 1.300 Kg de raiz de ipecacuanha seca, firmando compromisso de que tal insumo seria utilizado de forma exclusiva como substrato de cultivo de cogumelo, bem como não cederia, repassaria ou revenderia tal insumo a terceiros (Provas 11 "a", "b" e "c" - Doc.SEI n.º 21402898);
- Em 01/06/2020 foi emitido o Certificado nº 00072/2019 (com indícios de falsificação) em nome da Cogumelo de Ouro, a fim de exportar, com destino à Índia, 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca (Prova 8 "a" - Doc.SEI n.º 20158849);
- Em 02/06/2020 a Cogumelo de Ouro efetivamente exportou mercadoria com destino à Índia (Prova 5 "a" - Doc.SEI n.º20155361) pelo valor de U$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos dólares) (Prova 8 "c" e "d" - Doc.SEI n.º 20158849).

4.9. Ou seja, além da possível emissão de documento falso, que simulava a autenticidade documental do MAPA, o referido Ente Privado ainda aparentemente falseou a verdade quando do preenchimento do termo de responsabilidade para importar o produto e utilizá-lo exclusivamente para o consumo interno, posto que lhe era vedada a comercialização dos materiais, situação que poderá impactar na dosimetria da continuidade delitiva.

4.10. Ressalta-se que os Certificados Fitossanitários apreendidos (Prova 8 - Doc.SEI n.º 20158849) valeram-se da identidade visual de uso exclusivo/restrito da Vigilância Agropecuária Internacional (Portaria nº 1.758/18), bem como da suposta assinatura do Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo, Auditor Fiscal Federal Agropecuário que encontra-se aposentado desde 2011 (Prova 10 - Doc.SEI n.º20486866), e ainda, do código de identificação BR-953, de uso privativo de Auditores Fiscais Federais Agropecuários habilitados, como bem pontuado pela área técnica (Prova 6 - Doc.SEI n.º 20155516).

4.11. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

4.12. **Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal**, o ente privado Cogumelo de Ouro emitiu e/ou mandou emitir documento assegurador de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuísse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.13. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que

possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

**Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

**Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

**Falsificação de documento público**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

**Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

**Usurpação de função pública**

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.14. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correcional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.15. Em síntese conclusiva, tais condutas, se comprovadas na seara correcional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente privado emite e remete documento que tem por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário Oficial, possivelmente falsificando selo oficial do MAPA e assinatura de agente público aposentado, com fito de ares de legalidade ao documento.

4.16. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao supostamente falsificar/obter a falsificação de documento público, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

**V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.17. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

**O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos,** entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como **se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática,** de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais.** - Grifos nossos

Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Cogumelo de Ouro e consequente conclusão pelo seu indiciamento.

(...)"

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA, CNPJ 09.418.445/0001-60**, esta comissão a INDICIOU pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## 5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi cientificada do Termo de Indiciação (Doc. SEI nº 23442792) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI nº 23541824), com confirmação do recebimento (Doc.SEI n.º 23574879).

5.2. Os representantes legais e jurídicos do ente privado tiveram acesso integral aos autos (procuração - Doc.SEI n.º23574911) e comprovantes de acesso nos Docs. SEI nº 23541805 e 23575261).

5.3. No dia 23/09/2022, foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (Docs. SEI n.º 24167948; 24167885), através da qual o entre privado apresentou suas alegações, acompanhadas de documentos/provas anexos (Anexo 1 - Comprovante de Pagamento Agente Indiano - Doc.SEI n.º

24167934; Anexo 2 - Contratos de Fornecimento Produtos - MT e RO Doc.SEI n.º 24167940).

5.4. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial, datada de 22/11/2021 (Doc.SEI n.º20145386) e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme Documentos SEI nº 23442792; 23541824, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

> *"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."*

5.5. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

## 6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica **COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 09.418.445/0001-60** apresentou tempestivamente a defesa administrativa (Doc.SEI n.º24167885), com anexos (Docs. SEI n.º 24167934; 24167940), todos juntados aos autos, conforme Ata Deliberativa (Doc.SEI n.º 24167951).

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

6.3. **DA ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FITOSSANITÁRIO FALSO**

6.3.1. O representante legal da empresa, Sr. Fábio Hilário Soares Cardoso, relatou essencialmente na defesa administrativa (Doc.SEI n.º24167885, págs. 1 a 4) como foram realizados os trâmites comerciais para a exportação do produto vegetal ipecacuanha raiz seca para a Índia, o caminho/local por qual passou a mercadoria até chegar ao mencionado país, as respectivas documentações que acompanharam a carga.

6.3.2. Relatou também que a partir do momento que a carga chegou ao país destino, um agente indiano quem realizou os demais trâmites no local, como o processo de liberação e venda do produto. Que após isso o agente indiano enviou por correios os documentos/comprovantes referentes as mencionadas transações e que ao final pagou ao indiano a comissão pela venda, conforme comprovante de pagamento (Doc.SEI n.º 24167934).

6.3.3. Alega ainda que os certificados fitossanitários, objetos de apuração, fazem parte dos documentos enviados pelo agente indiano, como frisado no depoimento à Polícia Federal. Nessa senda, argumenta que todas as exportações realizadas seguiram os trâmites legais, que não possui quaisquer responsabilidades sobre o ocorrido e sobre o que ocorre/ocorreu na Índia, indagando, inclusive, se o certificado fitossanitário não era genuíno, ou seja, do MAPA, por qual motivo ocorreu a liberação alfandegária na Índia?.

6.3.4. Ao final reitera a lisura do procedimento por ele executado e que tudo foi disponibilizado para conferência antes da liberação de Canal Verde da carga, tanto o conteúdo, quanto a documentação.

6.4. **ANÁLISE DA COMISSÃO**

6.4.1. Não acatamos as alegações, pois não condizem com as provas acostadas aos autos. Consta da Prova 8 (Doc.SEI n.º20158849, págs. 26 e 36) que a expedição dos certificados fitossanitários ocorreram em CONFINS - MG - BRASIL , ou seja, quem emite o certificado fitossanitário é o país de origem.

6.4.2. Ademais, conforme explicitado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, Sr. Eduardo Henrique Porto Magalhães (Prova 6 - Doc.SEI n.º20155516), é necessário a realização de uma Análise de Risco de Praga para avaliar se o produto pode ou não ingressar na Índia e determinar quais condições para seu ingresso. Nesse sentido, a emissão de Certificado Fitossanitário para a Índia era obrigatório. Ou seja, resta indene de dúvidas que o CF saiu do Brasil, acompanhado do produto vegetal, não se sustentando as alegações de que o agente indiano quem enviou à pessoa jurídica indiciada os referidos documentos.

6.4.3. E por óbvio que a carga foi liberada, pois estava amparada por certificado fitossanitário falso, ou seja, foram emitidos os certificados fitossanitários nº 00214/2019 e nº 0072/2020 no intuito de imitar e falsear a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando ares de legalidade ao citado documento e ludibriar as autoridades indianas para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país, bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

6.4.4. Então não há que se falar que houve lisura no procedimento da exportação, que seguiu todos os tramites legais, tendo a pessoa jurídica, representada pelo seu proprietário, ciência da ilicitude da conduta praticada, inclusive, em sede de investigação policial foram encontrados os Certificados Fitossanitários nº 0072/2020 e nº 00214/2019 em posse da empresa Cogumelo de Ouro (Prova 8 - Doc.SEI n.º20158849) e conforme constam dos referidos documentos, ambos se referem à exportação de ipecacuanha raiz seca.

6.4.5. Ressalta-se que os Certificados Fitossanitários apreendidos (Prova 8 - Doc.SEI n.º 20158849) valeram-se da identidade visual de uso exclusivo/restrito da Vigilância Agropecuária Internacional (Portaria nº 1.758/18), bem como da suposta assinatura do Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo, Auditor Fiscal Federal Agropecuário que encontra-se aposentado desde 2011 (Prova 10 - Doc.SEI n.º20486866), e ainda, do código de identificação BR-953, de uso privativo de Auditores Fiscais Federais Agropecuários habilitados, como bem pontuado pela área técnica (Prova 6 - Doc.SEI n.º 20155516).

6.5. **DA SUPOSIÇÃO DE INDÍCIOS DE VENDA DOS PRODUTOS DE ORIGEM DE**

**IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO**

6.5.1. O representante legal da pessoa jurídica Cogumelo de Ouro também alegou essencialmente na defesa administrativa (Doc.SEI n.º24167885, págs. 4 a 7) que o produto vegetal importado para uso próprio não é a mesmo exportado para a Índia referente aos certificados fitossanitários objetos de investigação.

6.5.2. Relatou que as transações comerciais referentes a raiz de ipecacuanha são provenientes do Brasil, adquiridas de produtores das regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, conforme contratos anexos (Doc.SEI n.º24167940). Relatou também que o produto importado legalmente ao Brasil para uso próprio não se trata de raiz de ipecacuanha, mas sim de substrato da ipecacuanha para serem utilizados no cultivo de cogumelos, conforme informado nos pedidos de licenças das importações. Sobre os referidos pedidos de licença (Prova 11 - Doc.SEI n.º21402898) o proprietário da indiciada relatou sobre cada um deles, vejamos:

> a) O primeiro pedido de licença de Importação deferida para a quantidade de 1300 kg, porém a remessa que chegou, não foi nesta quantidade, basta verificar no próprio sistema do MAPA. Chegou parcialmente e foi utilizada para a finalidade a qual foi adquirida.
>
> b) O segundo pedido de Licença de Importação para 500 kg em 2020, (esse que alegam comercialização) foi deferido e o substrato foi inspecionado , retirada amostra pelo fiscal do MAPA, que requisitou análise laboratorial em laboratório credenciado, liberou a carga em consignação/ fiel depositário, a análise foi realizada, aprovada e liberada.
>
> Ai vem a parte principal, alegam que uma venda para a Índia em JUNHO de 2020 de 500 kg , seria desta remessa importada para uso próprio, porém a afirmativa não se sustenta, pois no dia da Operação da Policia Federal em meu endereço, a remessa estava lá integralmente, foi inspecionada pelos agentes da PF, fotografada e lá se encontra até a presente data.
>
> Logo, não tem como ter enviado para a Índia algo que permanece no Brasil até a presente data. Remessa inclusive com fitas de inspeção do MAPA colocadas na ocasião, após a retirada da amostra para análise.
>
> (...)
>
> c) Em relação a terceira e ultima licença de Importação solicitada e deferida em 2021 de 500 kg, apesar do deferimento, Não houve a utilização desta Licença, pois como não havia sido utilizada a remessa anterior devido a questões climáticas de plantio bem como queda no mercado de Cogumelos, logo não se concretizou a Importação e utilização desta licença; Facilmente verificado no sistema. E se no ato da Operação Policial essa remessa de 500 kg estava no local, logo não tem como ter sido utilizada na referida transação de exportação.

6.5.3. Dessa forma, argumentou que não houve relação comercial de venda dos produtos vegetais importados para uso próprio. A fim de reforçar e comprovar o alegado, juntou no corpo da defesa administrativa *link* de um vídeo comprovando o substrato em estoque até a data de 13/09/2022 (Doc.SEI n.º24167885, pág.5 - *https://drive.google.com/file/d/16NLj-LRpGcDMHEkqCx3Q5H7RgZDoUKlt/view*) referente a alínea "b" (500kg de substrato em 2020). Ainda sobre esta remessa, informou que não pôde utilizá-la de imediato para o cultivo de cogumelos, tendo em vista o atraso excessivo na liberação alfandegária, o que inclusive acarretou a impetração de mandado de segurança - Processo Número 1048969-12.2020.4.01.3800 no TRF1.

6.5.4. O proprietário da indiciada esclareceu também sobre os Documentos SEI n.º 20145656; 21432073, vejamos:

> 4- **Sobre o doc prova 08 Id 20145656** - Documentos Busca e apreensão.
>
> Importante esclarecer que consta nestes documentos a nota fiscal 0048 de uma Venda de R$ 64.000,00 REAIS vendida em 06/03/2019 para Hyderabad na India.
>
> **Esclareço que a nota se trata de março de 2019, a primeira licença de Importação, data de outubro de 2019, portanto sem ligação alguma com suposta venda de produto para uso próprio.**
>
> **No doc id 21432073** juntam conversor de moeda no valor de com conversão de USD 64.000,00 dólar em R$ R$ 343.251,00:
>
> ***Esclareço que é de ciência de todos, que Nota Fiscal nacional já consta o valor em moeda nacional:*** *OU SEJA A NOTA JÁ ESTA EM REAL, SENDO DESNECESSIO CONVERÇÃO DE VALORES.*
>
> *Ou seja, R$ 64.000,00****REAIS, toda nota fiscal nacional, se consta o valor em moeda corrente nacional.*** Algum equívoco ocorreu em converter o que já estava em moeda nacional e em linkar esta nota fiscal ao caso

6.5.5. Ao final, reiterou na peça defensória sobre a não culpabilidade referente aos certificados fitossanitários nº 00214/2019 e nº 0072/2020, a inexistência de provas concludentes e inequívocas para imputar quaisquer responsabilidades a pessoa jurídica processada, pugnou pela juntada de provas comprovando o alegado e a improcedência total deste processo administrativo.

6.6. **ANÁLISE DA COMISSÃO**

6.7. Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto de apuração deste procedimento correcional se refere a emissão de documentos/certificados falsos, que simulavam Certificados Fitossanitários oficiais de competência exclusiva do MAPA. Dessa forma, referente aos indícios de venda/comercialização de produtos vegetais de origem de importação para uso próprio não é objeto de investigação do presente procedimento, mas, conforme devidamente explicitado no item 7 do Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 057/2022 (Doc.SEI n.º 20482432), impactaria, na dosimetria da penalidade, notadamente, nas circunstâncias agravantes (concurso dos atos lesivos), em observância ao art.22, inciso I do Decreto 11.129/2022.

6.8. Em análise aos argumentos de defesa e provas suscitadas pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, essa Comissão entende que não é possível concluir que a mercadoria comprada pela empresa para uso próprio referente as importações são de fato as mesmas mercadorias vendidas/comercializadas quando da exportação de ipecacuanha raiz seca para a Índia. É possível verificar, em consulta pública no sítio eletrônico do TRF1, que há um processo de n.º 1048969-12.2020.4.01.3800 da pessoa jurídica indiciada em desfavor deste Ministério da Agricultura referente à liberação de mercadorias, conforme alegado. O Representante Legal da pessoa jurídica também mostra na gravação (Doc.SEI n.º25291268), possivelmente recente, várias mercadorias em sua posse, algumas com o selo do Ministério da Agricultura, o que infere-se que foram inspecionadas pelo Ministério da Agricultura. Também trouxe aos autos vários contratos de compra e venda do produto vegetal Raiz de Ipeca (Poaia) Seca, com fornecedores do Centro-Oeste e Norte do Brasil. Logo, há a possibilidade de suas argumentações procederem, amparada pelas provas trazidas.

6.9. Dessa forma, essa Comissão entende que não é possível concluir que houve de fato a venda dos produtos importados para uso próprio pela indiciada, pairando a dúvida desta Comissão quanto a conduta praticada ou não pela indiciada, consubstanciada nas provas dos autos em confronto com as provas trazidas pela defesa e na possibilidade da veracidade do alegado, amparada nas mencionadas provas. Dessa forma, o caso em tela, não será considerado para fins de aferição da dosimetria da penalidade, no que tange a continuidade delitiva.

6.10. Por fim, quanto as alegações descritas no item 6.5.5 deste Relatório Final, permanece o mesmo entendimento desta Comissão disposto nos itens 6.4 a 6.4.5 referente a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica pelos fatos imputados objeto de investigação, eis que devidamente comprovado nos autos e não refutadas pelo ente privado, se baseando este apenas em argumentos sem provas. Importante ressaltar que tão somente o comprovante de pagamento ao agente indiano não afasta o ilícito cometido pela empresa, não comprova a ocorrência dos fatos alegados pela pessoa jurídica e não têm o condão de refutar as provas encartadas aos autos.

6.11. Ademais, sabe-se que a responsabilização administrativa dos entes privados tem fundamento, entre outros normativos, na Lei nº 12.846/2013, e, o art. 2º da referida Lei dispõe sobre o caráter objetivo do ato ilícito praticado, vejamos:

> Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

6.12. Logo, a conduta irregular da indiciada independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa, demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos.

6.13. Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

## 7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES

7.1. A indiciada **COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ n.º 09.418.445/0001-60** requereu à Comissão na **DEFESA ADMINISTRATIVA** (Doc. SEI nº 24167885):

> a) *"Por todo o exposto agradeço a oportunidade de me posicionar mais uma vez, e de juntar as provas que demonstram o equívoco na análise do caso e afirmando mais uma vez a minha ausência de culpa e pugnando pela improcedência total desta demanda por tudo aqui relatado e provas apresentadas."*

Deliberações da CPAR: **Deferida a juntada de provas**, conforme Ata Deliberativa, constante no Documento SEI n.º24167951. **Indeferida a improcedência deste processo**, conforme fatos e fundamentos dispostos no item 6 deste Relatório Final, alvitrando-se à autoridade julgadora a responsabilização administrativa da pessoa jurídica e a consequente aplicação de penalidade.

## 8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o ente privado indiciado **COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 09.418.445/0001-60, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar as respectivas sugestões do de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 294/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 3 de novembro de 2022 (Doc. SEI nº 25060717, **Processo relacionado nº 21000.086673/2022-32**) informou à Comissão que o ente privado em questão não apresentou as informações fiscais relativas ao ano-calendário 2021, ano anterior à instauração do PAR. Nesse senda, não foi possível aferir os valores relativos ao faturamento bruto e aos índices contidos no § 1º, inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. No entanto, foi possível constatar a receita bruta subtraído o valor total dos tributos relativa ao último faturamento bruto identificado na base de dados da RFB e que será considerado para a base de cálculo da multa com seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, em consonância com os Arts. 21 e 22 do Decreto 11.129/2022.

8.4. Considerando a necessidade de preservação das informações fiscais da pessoa jurídica aqui indiciada, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo será realizada no referido processo relacionado, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representantes legais e jurídicos do ente privado (comprovante de acesso - Doc.SEI n.º25087290), bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada,

conforme a seguir:

I – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 09.418.445/0001-60**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das irregularidades descritas no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação*, na medida em que o ente privado Cogumelo de emitiu e remeteu documento que tem por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário Oficial, possivelmente falsificando selo oficial do MAPA e assinatura de agente público aposentado, com fito de ares de legalidade ao documento, alvitrando-se à Autoridade Julgadora a penalidade de MULTA no importe de **R$ 12.290,23 (doze mil, duzentos e noventa reais e vinte e três centavos)** e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

9.2. Importante frisar que a dosimetria da penalidade esta acostada nos autos do processo relacionado n.º 21000.086673/2022-32, cujo inteiro teor consta no Relatório Final do Cálculo da Multa - Doc.SEI n.º 25081159.

## 10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

10.2. Conforme descrito no item 5, do Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 057/2022 (Doc.SEI n.º20482432), esta Comissão recomenda à Autoridade Julgadora o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica do ente privado investigado, tendo como seus sócios-administradores os Senhores Fábio Hilário Soares Cardoso e Waldivino Azevedo Cardoso, conforme consta no QSA (Documento SEI n.º 20156932).

10.3. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

**KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**
Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**MARIA DULCE DE MORAES CHAVES**
Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**, **Presidente de Procedimento Correcional**, em 02/12/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES**, **Membro do Procedimento Correcional**, em 02/12/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador [redacted] e o código [redacted].